



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002055/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.189 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2014
Matéria MULTA ADUANEIRA. AVERBAÇÃO DE EMBARQUE
Recorrente ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 14/02/2005 a 16/12/2005

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.

O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

EXPORTAÇÃO. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS.

O descumprimento da obrigação de registro de dados de embarque no SISCOMEX no prazo previsto na legislação constitui embaraço a fiscalização.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Ausente o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração (e-fls. 01/ss), para a cobrança da multa isolada, no valor de R\$ 50.000,00, por registro intempestivo dos dados de embarque de exportação no Siscomex, prevista no art. 107, inc. IV, alínea "e", do Decreto-lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em face de o interessado em epígrafe ter deixado de informar no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados de embarques de mercadorias que ocorreram entre 06/02/2005 e 08/12/2005, em diversos navios de transportadores estrangeiros representados no Brasil pela empresa autuada, conforme listagem às fls. 13/14, havendo as respectivas informações sido registradas após o prazo de sete dias estabelecido no art. 37 da IN SRF n.º 28, de 1994, com redação dada pela IN SRF 11.0510, de 2005.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 14, com fulcro no disposto pela alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado da exação em 11/11/2009 (fl. 49), o sujeito passivo irresignado apresentou, em 11/12/2009, os documentos juntados às fls. 57 a 104, e a impugnação de fls. 51 a 56, onde, em síntese:

Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação, ao argumento de que exerce a atividade de agente marítimo, não sendo sua atividade equiparada à da empresa transportadora internacional, ou da prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta e tampouco ao do agente carga, estes sim os sujeitos passivos da aplicação da multa ora combatida, nos termos da alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966;

Quanto ao mérito, alega ter informado todos os dados de embarque nos prazos previstos, ao que junta ao processo cópias dos protocolos de entrega de documentos apresentados diretamente à Receita Federal, o que demonstra não ter incorrido em qualquer ato que pudesse caracterizar embaraço à fiscalização;

Evoca a aplicação, na espécie, dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, acrescentando que, em razão do princípio da finalidade, o administrador somente pode perseguir objetivos que atendam ao interesse da coletividade, porquanto o alvo administrativo deve consistir sempre na satisfação do interesse público;

Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento do auto de infração hostilizado.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão n° 07-26.385 de 21 de outubro de 2011 (e-folhas 110/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**Período de apuração: 14/02/2005 a 16/12/2005**AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.*

A responsabilidade, pelo cometimento de infrações, de quem representa o transportador quando desincumbindo-se do cumprimento das obrigações acessórias que lhe são próprias, é expressa nos termos da legislação de regência.

DADOS DE EMBARQUE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. FORMA E PRAZO. DESCUMPRIMENTO.

O registro dos dados de embarque no Siscomex após o prazo estabelecido pela legislação de regência constitui infração objetiva cominada com a multa de cinco mil reais por viagem cujos dados de embarque foram registrados intempestivamente, em face de expressa determinação legal.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

A interessada regularmente cientificada do Acórdão da DRJ – Florianópolis em 30/01/2012 (e-folha 120) interpôs Recurso Voluntário em 28/02/2012 (e-fls. 121/ss), onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da ilegitimidade passiva

Conforme esclarecido no Relatório, a primeira questão a ser enfrentada neste voto refere-se à alegada ilegitimidade passiva da Recorrente.

O art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 indica expressamente que, além da empresa de transporte internacional, também o agente de cargas deve ser penalizado caso deixe de prestar informações relativas aos dados de embarque, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Por sua vez, a obrigação do agente de carga pela prestação de informações no Siscomex é expressamente determinada pelo §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pela Lei nº 10.833/2003), *verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas

transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§1º. O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

(grifei)

A vinculação entre a Recorrente e o transportador internacional está plenamente comprovada através dos extratos do sistema SISCOMEX EXPORTAÇÃO que foram juntados aos autos, onde estão consignadas informações da própria interessada no campo destinado ao CNPJ do transportador nº 81.716.144/0001-40, que é o CNPJ da própria Recorrente (e-folhas 17/49);

Comprova-se, assim, através desses extratos emitidos no Siscomex ("Consulta dados de embarque"), que a Recorrente foi a responsável pela aposição da informação no sistema, estando plenamente configurada a condição de representante do transportador estrangeiro no Brasil.

No caso em tela, além de figurar como agente marítimo, a Recorrente é a representante do transportador estrangeiro no País, portanto, responsável solidário com este. Logo, por expressa disposição legal do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66 (com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988, em seu parágrafo único, alínea "b") é responsável solidário tanto pelo imposto como pelas penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, nos termos dos arts. 32 e art. 95 do Decreto-lei nº 37/66, *verbis*:

Art. 32 - É responsável pelo imposto:

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988):

(...)

II – o representante, no País, do transportador estrangeiro;

(...)

Art. 95 - Respondem pela infração:

I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

No mesmo diapasão, o CTN prescreve no artigo 124, inciso II, que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei e, no caso em tela, o agente de carga foi expressamente indicado pela lei como responsável pela infração (alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03).

Registre-se, por oportuno, que no RESP 1129430, Relator Ministro Luiz Fux, **matéria julgada pelo STJ sob a sistemática do art. 543-C** (Recursos Repetitivos), ficou assentado que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porquanto inexistia previsão legal para tanto. Entretanto, **a partir da vigência do Decreto-Lei No. 2.472/88** já não há mais óbice para que o agente marítimo figure como responsável tributário. Abaixo transcrevo trechos da **ementa do Recurso Especial**.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI 37/66. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2.472/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

2. O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserto no conseqüente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s).

3. O artigo 121 do Codex Tributário, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: "Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável" (Bernardo Ribeiro de Moraes, in "Compêndio de Direito Tributário", 2º Volume, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279).

4. O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN).

5. O responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), por sua vez, não ostenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN).

(...)

11. Consequentemente, antes do Decreto-Lei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do "representante, no País, do transportador estrangeiro", contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR, editada em 19.11.1985, que cristalizou o entendimento de que:

"O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66."

(...)

14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro".

Ademais, ninguém pode alegar a seu favor a própria torpeza, uma vez que a Recorrente, para poder operar como representante do transportador marítimo internacional firma Termo de Responsabilidade assumindo todas as obrigações perante a Receita Federal para poder representá-lo.

Portanto, a preliminar suscitada pela Recorrente deve ser rejeitada.

Da multa aplicada

A controvérsia em discussão nestes autos refere-se à aplicação da multa ao transportador por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

A multa está prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Para facilitar a análise da matéria, convém inicialmente transcrever o referido dispositivo legal:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga

(grifei).

O dispositivo legal acima transcrito tem por finalidade penalizar o comportamento daqueles que impedirem ou retardarem o fluxo normal de registros de dados no SISCOMEX, ocasionando acúmulo desnecessário de pendências no Sistema, o que levou o legislador a estabelecer expressamente que o descumprimento de obrigações acessórias, na forma e prazo previstos pela Receita Federal, acarretaria a aplicação de multa.

A obrigação do transportador, de prestar as informações à RFB, encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

Quanto à forma e ao prazo para informação de dados no SISCOMEX pelo transportador, a redação original do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94 dispunha:

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do

transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.

A IN SRF nº 510, de 14/02/2005, deu nova redação ao artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, prescrevendo o **prazo de 7 dias**, contados da realização do embarque, para o registro dos dados no Siscomex, nos casos de transporte efetuado por via marítima.

Posteriormente, o artigo 1º da IN SRF nº 1.096 de 13 de dezembro de 2010, deu nova redação ao artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, estabelecendo o **prazo de 7 dias**, para **todas as modalidades de transporte**, *verbis*:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contado da data da realização do embarque.

§1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho.

§2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração.

§3º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana)

(grifei)

Pois bem. No caso tratado nos autos os fatos ocorreram entre 14/02/2005 a 16/12/2005, portanto, sob a égide da IN SRF nº 510/05, o prazo para registro das informações no Siscomex é de **sete dias** no caso de embarque marítimo.

Conforme consta da autuação (vide planilha anexada à e-folha 15 e documentos anexados às e-folhas 17/49), todos os dados de embarque das mercadorias exportadas foram inseridas no Siscomex em prazos superiores a sete dias, não atendendo, assim, ao prazo estabelecido no parágrafo 2º do art. 37 da IN/SRF nº 28, de 27/04/1994, com nova redação dada pela IN/SRF nº 510/2005.

Destarte, comprovado que a Recorrente descumpru o prazo para prestar informação dos dados de embarque de mercadorias no sistema, restou perfeitamente tipificada a infração prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 (com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03), sujeitando o infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 por embarque informado intempestivamente.

Quanto ao critério utilizado para aplicação da multa entendemos estar correta a forma adotada pela fiscalização, ao considerar que a multa de R\$ 5.000,00 deve ser aplicada em relação **a cada veículo transportador**, ou seja, por embarque e não em relação a cada despacho de exportação constante desse embarque. Este, inclusive, é a orientação trazida pela **Solução de Consulta Interna nº 8 da COSIT, de 14/02/2008.**

Por fim, entendo que não procede a alegação da Recorrente de que entregou os documentos necessários ao despacho aduaneiro de exportação à Alfândega dentro do prazo, uma vez que a obrigação acessória descumprida não é a de entregar documentos na Alfândega, mas sim a de registrar, no Siscomex, os dados relativos ao embarque da mercadoria, no prazo de sete dias, contados da data do embarque das mercadorias, conforme prescreve no art. 37, *caput* e § 2º, da IN SRF nº 28, de 1994, com redação dada pelo art. 10 da IN SRF nº 510, de 2005.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de afastar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar **negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo a multa no montante de R\$ 50.000,00 em relação aos dez embarques para os quais os dados foram informados após o prazo de sete dias no Siscomex.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri